

O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO CIVIL

Stella Salles Pereira¹

Renata Polichuk Marques²

RESUMO: O Estado tem a função de exercer a tutela jurisdicional para solucionar conflitos, sendo o processo o meio pelo qual se materializa. Assim, os cidadãos têm acesso à justiça, devendo ser garantida em tempo hábil, com segurança e tratamento adequado. Este poder/dever exercido pelo Estado deve fornecer soluções de forma que suas decisões sejam refletidas nos valores da sociedade. Hoje o Estado tem várias maneiras de exercer esse poder, sendo a via eletrônica uma das opções. A Lei nº 11.419/2006 alterou a prática de atos processuais, trazendo modernidade para o Judiciário brasileiro, possibilitando maior celeridade na tramitação processual e transparência nas ações do Poder Judiciário. Desta forma, este trabalho tem como objetivo analisar as mudanças trazidas pela informatização dos atos processuais e como esta nova era do Judiciário pode afetar o dia-a-dia da sociedade.

Palavras-chaves: Acesso à justiça, lei nº 11.419/2006, processo eletrônico, procedimento eletrônico, Projudi.

ABSTRACT: The State has the function to provide the juristitutional care to solve conflicts, been the process Law the way to obtain such care. Therefore, the citizens have the justice access, musten be guaranted in due time, with safe and due process. This power/duty empowered by the State must furnish solutions so that its decisions are a reflex of society values. Nowadays, the State has various manners to contemplate that power, as to be, the electronic way on of the options. The Law n. 11419/2006 altered the practice of due process of law, bringing modernity to the Law Making in Brazil, and also a faster process burocracy and transparency in the Law Making actions. This work, therefore, has the objective to analyze the chances brought by the information on due process acts and how this affects the daily society in this new era of Law Making.

Keywords: Justice access, due process of law principle, Law nº 11.419/2006, electronic process, electronic procedure, PROJUDI.

1. INTRODUÇÃO

Após alguns anos de utilização dos sistemas de processo eletrônico, faz-se necessária uma análise sobre as mudanças ocorridas e como o Estado, ente de regulação, normatizou os procedimentos eletrônicos, tornando-os instrumento

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Opet – FAO. Pós-graduanda em Direito Civil, do Consumo e do Processo Civil pela Universidade Positivo – UP. E-mail: stellasallesp@gmail.com.

² Orientadora. Professora de Processo Civil da Faculdade Opet - FAO. E-mail: renata@bmppw-advocacia.com.br.

fundamental para a sociedade pleitear em juízo o direito que lhe é garantido pela legislação brasileira.

O presente artigo tem como objetivo realizar uma análise atual sobre o tema, partindo dos princípios processuais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Civil somado ao novo modelo de processo do Judiciário brasileiro, com foco principal no PROJUDI³.

Inicialmente dedicou-se a conceituar a expressão “acesso à justiça” como garantia fundamental e vai além, ao analisar quais as principais modificações sofridas por essa garantia constitucional, no que se refere aos procedimentos eletrônicos. Na sequência foi realizada uma conceituação de alguns princípios processuais e qual a forma de aplicação destes princípios no processo eletrônico.

Por fim, foi realizada uma análise geral sobre o Processo Eletrônico, desde seu conceito e legislação, até as especificidades do sistema de processo eletrônico utilizado no Estado do Paraná, o PROJUDI, bem como de algumas vantagens e desvantagens apontadas por estudiosos do direito sobre a utilização de sistemas eletrônicos como forma de prestação da tutela jurisdicional.

Esta pesquisa visa demonstrar as mudanças que estão ocorrendo no Judiciário com auxílio da informática e de que forma está sendo feita a prestação da tutela jurisdicional aos cidadãos, que apesar de todos os problemas atuais, necessitam demandar ações junto ao Judiciário.

2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

Nos últimos anos a sociedade modificou a forma de relação entre si, com a ajuda das novas tecnologias, transformando as informações e ampliando o seu campo de influência na sociedade.

O impacto que essas transformações causaram na sociedade é de grande importância e por isso, as adaptações para que os conflitos tenham um resultado positivo são necessárias na esfera judicial. Por este motivo se faz necessário um estudo referente aos reflexos destas mudanças no âmbito do direito processual, área que mais foi afetada com a informatização dos processos.

³ Sistema utilizado pela Justiça Estadual do Estado do Paraná.

O Judiciário vem, nos últimos anos, projetando uma forma de reduzir os problemas relacionados ao volume de processos nos cartórios, usando-se de leis, acordos extrajudiciais e tecnologia, tudo isso somado ao Direito como conhecemos.

O Processo em si já tem sofrido grandiosa mudança e a sua duração está diretamente ligada a essa efetividade da prestação jurisdicional, por este motivo é de suma importância o estudo de novas formas de administração processual para efetivar o princípio da celeridade e da razoável duração do processo, garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 no seu artigo 5º, inciso XXV, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, dando assim ao indivíduo garantia de *acesso a justiça* como direito fundamental.

Atualmente, é muito difícil dar um conceito concreto ao que seria *acesso à justiça*, tendo em vista a vasta listagem de estudos relacionados a esse tema. A definição mais usada sobre *acesso à justiça* é a de Mauro Capeletti que diz:

A expressão *acesso à justiça* é reconhecidamente de difícil reparação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico-sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (1988, p. 8).

Neste sentido podemos estudar o *acesso à justiça* com duas finalidades: a primeira é de que o sistema da jurisdição brasileira é acessível e igualitário para todo e qualquer cidadão, a segunda finalidade seria trazer resultados justos a todos os indivíduos da sociedade.

Após vários anos, o conceito de *acesso à justiça* sofreu grande mudança. Inicialmente este conceito trazia uma garantia ao cidadão de ingressar no judiciário, garantindo exercício de ação, e deixando de lado algumas questões sociais, pensando mais no individual do que no coletivo.

Com o passar dos anos e com a evolução da sociedade o conceito de *acesso à justiça* foi modificado, tornando-se mais do que apenas uma forma de ingresso no judiciário.

Nessa mesma linha de pensamento posso citar o doutrinador Cichoki Neto:

Nessa perspectiva, a expressão “*acesso à justiça*” engloba um conteúdo de largo espectro: parte da simples compreensão do ingresso do indivíduo em juízo, perpassa por aquela que enforça o processo como instrumento para a realização dos direitos individuais, e, por fim, aquela mais ampla, relacionada a uma das funções do próprio Estado a quem compete, não apenas garantir a eficiência do ordenamento jurídico; mas, outrossim, proporcionar a realização da justiça aos cidadãos (2000, p. 61).

Segundo o autor, apesar de todas as mudanças sociais o *acesso à justiça* ainda é direito fundamental e não pode ser tratado como algo ultrapassado, afinal o direito público garante que o Estado Democrático irá efetivar e garantir ao cidadão dignidade.

A forma que as pessoas passaram a tratar umas as outras foi ajudando a crescer o número de direito alcançados pelos cidadãos, uma vez que passaram a ter um ideia de coletivo, deixando para trás a visão de direito individualista.

Nessa visão, o *acesso à justiça* surge como direito fundamental para dar efetividade aos demais direitos resguardados.

Contextualizam Cappeletti e Garth que:

O *acesso à justiça* pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. [...] O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica (1988, p. 10).

A expressão *acesso à justiça* é a forma simples de se dizer que o cidadão tem “o direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca de solução de um conflito de interesses”, cabendo ao judiciário ser uma “instituição que, em moderna acepção, não devem e nem podem satisfazer-se com a pura solução das lides, de um ponto de vista puramente processual”.

Além de que, se o *acesso à justiça* fosse submetido apenas à interpretação interna, não teria valor. O *acesso à justiça* deve garantir proteção pelo Poder Judiciário, dos direito garantidos, sejam eles sociais ou individuais, desta forma, é necessário que se observe a aplicação de todas as garantias na prestação jurisdicional.

É necessário que se entenda o *acesso à justiça* como instrumento de garantia dos direitos individuais e sociais, onde para se atingir a sua real finalidade é necessário que sejam criados mecanismos efetivamente funcionais.

Segue nessa linha de pensamento o Dinamarco:

O *acesso à justiça* é, mais do que o ingresso no processo e aos meios que ele oferece, modo de buscar eficientemente, na medida da razão de cada um, situações e bens da vida que por outro caminho não se poderiam obter. Seja porque a lei veda a satisfação voluntária de dadas pretensões (v.g., anulação de casamento), seja porque a pessoa de quem se poderia esperar a satisfação não satisfaz (inadimplemento), quem não vier a juízo ou não puder fazê-lo, renunciará àquilo que aspira. Em outras palavras, não terá acesso à “ordem jurídica justa” nos casos em que, por fás ou por nefas, sem o processo não possa sequer chegar até o processo (2013, p. 283).

Na visão de Vargas, o *acesso à justiça* é formal e material ou ainda efetivo. Formal, pois torna possível o ingresso ao juízo de um pedido, o que ao fim não há de ser a solução do problema. Material e efetivo pois o que realmente importa é se haverá uma garantia ao cidadão de término dentro do tempo razoável não frustrando o direito das partes.

O *acesso à justiça* é questão de cidadania, doutrinando Marinoni destaca que:

Acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial; que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações do direito substancial. *Acesso à Justiça* significa, ainda, acesso à informação e à orientação jurídica e a todos os meios alternativos de composição de conflitos (1999. p. 27,28).

Ao fim, não basta que tenhamos um Judiciário, é necessário que esse Judiciário faça o que está ali para fazer, qual seja: garantir e defender os direitos individuais e sociais, promovendo a justiça e resolvendo os conflitos que diariamente surgem na sociedade. O processo justo garantido na lei processual enfrenta problemas administrativos, políticos e sociais, assim é mais do que necessário que sejam buscadas soluções para que o *acesso à justiça* torne-se existente da forma que foi garantido ao cidadão.

Determinados os pontos relativos ao *acesso à justiça* em si, devemos concluir que é o Estado o garantidor do sistema processual, formado pelo conjunto

de leis e órgão jurisdicionais, criados por ele mesmo, que devem ser utilizado na solução de conflitos.

2.1 O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ELETRÔNICOS

O ser humano vive em sociedade no meio de tantos conflitos que podem e devem ser solucionados por um ente imparcial com capacidade para tal, é com base nisso que a justiça deve dar a cada um o que realmente é seu de direito.

Durante o passar dos anos se verifica uma evolução na solução dos conflitos, mostrando-se o Estado o ente encarregado de criar normas às questões trazidas pela sociedade.

Assim, modificou-se também o conceito de *acesso à justiça*, sendo possível, hoje que um maior número de pessoas possa acessar o Judiciário, sem que seja necessário aguardar um tempo demasiadamente longo para ver seu problema resolvido.

Gisele Leite assinala que essa conscientização do Estado contribui para um consenso e que passa assim a identificar certos pontos fundamentais:

- a insuficiência da estrutura do Poder Judiciário para lidar com o enorme volume de demanda que recebe diariamente;
- a baixa informatização dos procedimentos judiciais;
- o excesso de recursos previstos na sistemática processual brasileira;
- a burocracia desnecessária das decisões de primeira instância e, entre outras causas a não menos relevantes;
- a dificuldade enfim de se cumprirem as promessas de acesso à justiça e da duração razoável do processo (2009, p. 01).

Essa evolução do *acesso à justiça* é chamada de “terceira onda” por Cappelletti:

Essa ‘terceira onda’ de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (1988, p. 67,68).

O autor entende que o Estado, no geral deve passar por reformas e se adaptar as mudanças na sociedade, atualizando seus procedimentos para a solução de litígios encaminhados aos tribunais. É necessário, também, que o Estado analise

as situações, e utilize meios alternativos externos ao Judiciário como tentativa de resolução dos problemas.

Não tem *acesso à justiça* aquele que sequer consegue fazer-se ouvir em juízo, como também todos os que, pelas mazelas do processo recebem uma justiça tarde ou alguma injustiça de qualquer ordem. Augura-se a caminhada para um sistema em que se reduzam ao mínimo inevitável os resíduos de conflitos não jurisdicionáveis (a universalização da tutela jurisdicional) e em que o processo seja capaz de outorgar a quem tem razão toda tutela jurisdicional a que tem direito (DINAMARCO, 1996, p. 21).

A evolução que vem ocorrendo no Brasil com a utilização de diversos meios diferenciados para a solução dos conflitos, tem como resultado meios mais simples, mas que se mostram mais eficazes que os utilizados há tantos anos pelo Judiciário.

Os recursos tecnológicos utilizados no Judiciário entram neste mesmo rol de meios diferenciados, promovendo a ampliação do campo de *acesso à justiça*. Pois a parte poderá recorrer de forma eletrônica, com procedimentos utilizados diariamente sociedade atual, e que cada vez mais está acostumada a esses novos recursos eletrônicos.

Hoje a realidade processual possui aspectos positivos, pois quem utiliza os meios eletrônicos não necessita mais do esforço físico que foi utilizado por muito tempo.

Porém, a de se fazer uma ressalva que todos os meios eletrônicos devem ser aperfeiçoados de acordo com as necessidades da sociedade, pois serão estas situações que reafirmaram se o processo eletrônico tem ou não todo o potencial necessário para organizar o Judiciário brasileiro.

3. OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS

Ao trabalhar com o processo judicial é necessário que se faça uma análise dos princípios fundamentais norteadores do Direito e principal fonte de orientação para preencher lacunas na lei processual.

O sistema jurídico brasileiro é traçado pela Constituição Federal que tem como principal dever firmar os princípios de todo um sistema jurídico.

Segundo Eduardo Cambi, “a Constituição, ao dar sentido axiológico ao ordenamento jurídico, permite que, na interpretação do direito e na sua concretização por intermédio do processo, a justiça seja realizada” (2001, p. 95,96).

O artigo 5º da Constituição Federal traz elencados em seu texto os princípios fundamentais do processo, dentre tantos princípios serão, neste trabalho, destacado alguns especificamente norteadores do processo eletrônico e que, por certo, contribuíram fundamentalmente para a construção e análise deste trabalho, a seguir transcritos.

3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, originam-se dele todos os outros princípios e garantias fundamentais.

Nas palavras de Nelson Nery Junior “a base da sustentação de todo o sistema processual civil repousa no princípio constitucional do devido processo legal, o conhecido *due process of law* do sistema inglês ou do direito norte-americano”.

Complementa nessa linha Tourinho Filho:

Embora sem expressa disposição legal, sempre se observou o princípio do *due process of law*. Hoje, contudo, foi ele erigido à categoria de dogma constitucional. Assim dispõe o art. 5º, LIV, da Constituição de outubro de 1988: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Já se passaram os tempos dos *bills of attainder* (2011, p. 58).

Passa-se a garantir ao cidadão o ingresso junto a deliberações do sistema jurídico, do qual decorrem postulados básicos do sistema democrático.

Este princípio abrange o “conjunto de garantias de ordem constitucional que, de um lado, asseguram às partes o exercício de sua faculdade e poderes de natureza processual e, de outro lado, legitimam a própria função jurisdicional”.

Conforme preceitua Donizetti, “o devido processo legal é a exigência e garantia de que as normas sejam razoáveis, adequadas, proporcionais e equilibradas”.

Cândido Rangel Dinamarco aconselha que o processo é aquele que por meio de instrumentos adequados garante uma tutela efetiva mínima de meios e de resultado.

Logo, podemos concluir que o devido processo legal garante a toda a sociedade os meios mais adequados para ingressar no Poder Judiciário, assim como, desenvolver o processo de acordo com as normas previstas.

Para compreender esse princípio dentro do sistema jurídico é necessário não aplicá-lo como forma simples e vazia da solução do processo, mas deve-se entender como sendo um princípio de expressão do direito processual justo, ponderando o controle do Judiciário sobre as leis.

3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Este princípio é a extensão do devido processo legal, está previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal basicamente é a efetiva participação para convencimento do julgador, ou ainda, o acesso “aos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado na lei” (LEAL *apud* DONIZETTI, 2014, p. 91). Assim, explica Capez:

Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja técnica (efetuado por defensor) (CF, art. 5º, LV), e de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF, art. 5º, LXXIV). Desse princípio também decorre a obrigatoriedade de se observar à ordem natural do processo, de modo que a defesa se manifeste sempre em último lugar (2014, p. 20).

Tem como finalidade a conservação da igualdade entre as partes do litígio. Será inteiramente certificada se a verdade tiver iguais possibilidades para persuasão do julgador, seja ela alegada pelo autor ou pelo réu. Assim a “ampla defesa não é aquela que é satisfatória segundo os critérios do réu, mas sim aquela que satisfaz a exigência do juízo” (Silva, 1997, p. 49).

Da mesma forma que o direito de ação não é direito apenas do autor, a ampla defesa não é exclusiva do réu, podendo ambas as partes fazer valer seu direito quanto à defesa e ao contraditório. Não se trata, pois, de mera defesa processual, mas verdadeira defesa de direitos.

Assim, também, para José Carlos Barbosa Moreira “a garantia constitucional da ação não se limita à mera instauração do processo, compreendendo uma noção dinâmica” (1995, p. 144).

Portanto, o poder de agir está ligado a este princípio, já que agir e se defender são ações distintas, e merecem proteção constitucional para efetiva prestação da tutela jurisdicional.

Esse princípio constitucional surge como desdobramento do direito de defesa ao réu, direito este que consubstancia a igualdade processual entre as partes para exporem suas razões.

3.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

De acordo com Santos o princípio da economia processual tem função de “obter o máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais” (2013, p. 51). O uso mínimo destes procedimentos tende a diminuir gastos, tanto ao Poder Executivo quanto ao Judiciário. Por isso, segundo Theodoro Júnior, “o processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma justiça barata e rápida” (2013, p. 35).

Este princípio considera, portanto, ao máximo o resultado sem que seja necessário mais que o mínimo emprego dos atos processuais.

Theodoro Júnior esclarece:

Como aplicações práticas do princípio de economia processual, podem ser citados os seguintes exemplos: indeferimento, desde logo, da inicial, quando a demanda não reúne os requisitos legais; denegação de provas inúteis. coibição de incidentes irrelevantes para a causa; permissão de acumulação de pretensões conexas num só processo; fixação de tabela de custas pelo Estado, para evitar abusos dos serventuários da Justiça; possibilidade de antecipar julgamento de mérito, quando não houver necessidade de provas orais em audiência; saneamento do processo antes da instrução, etc (2013, p. 35).

“A economia processual tem como finalidade o menor dispêndio da atividade jurisdicional, por consequência, a economia processual” (BOCHENEK, 2004, p. 188).

Podemos então verificar que o princípio ora analisado é de essencial uso para que sejam alcançados os objetivos reais da justiça. “A diminuição de fases e de

atos processuais leva a rapidez, economia de tempo, logo economia de custos” (TOURINHO NETO, *et al*, 2011, p. 68).

Este princípio está, também, intimamente ligado ao devido processo legal, pois ao utilizar-se de atos onerosos, muitas vezes desnecessários torna a prestação jurisdicional lenta e embaraçada.

A aplicação dos princípios no processo eletrônico possui certa diferença a forma como conhecemos, por esse motivo se faz necessário um adendo sobre a forma de aplicação atualmente utilizada.

3.4 A EFETIVA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO ELETRÔNICO

As atividades corriqueiras dos operadores do direito antes do advento da Lei nº 11. 419/2006 foi modificada para superar as situações de desperdício de tempo que traziam malefício as partes, que estavam ali para resolver o litígio. Esse tempo despendido em certas atividades acabava por desgastar a função jurisdicional e acabava em decisão muitas vezes ineficaz sendo taxada como lenta e injusta.

Com as mudanças na sociedade, houve uma grande alteração principalmente na rapidez da prestação jurisdicional em todos os graus de jurisdição, mesmo que seja por todos os lados empregados esforços para a otimização da celeridade. A busca pela celeridade processual deve ser incessante para que as partes não sejam prejudicadas e acabem por perder a confiança na justiça brasileira.

Explica George Marmelstein Lima sobre a celeridade no processo eletrônico;

Se atualmente a patológica morosidade processual é o calcanhar de Aquiles do Judiciário brasileiro, em breve, com o e-processo, essa doença estará curada, pelo menos em parte. A comunicação dos atos processuais ocorrerá em tempo real. Tão logo uma decisão judicial seja proferida, na mesma hora ela será disponibilizada na internet, e as partes interessadas receberão um e-mail comunicando a existência da decisão. Assim que a contestação for apresentada, o autor já será, no mesmo momento, informado e poderá, se for o caso, apresentar réplica (2003, p. 1).

Dá-se início então a uma discussão acerca da distância física entre o Magistrado e as partes, ou destas com o processo, é a de que torna-se mais difícil a tutela, e dessa forma seria essa, a princípio, uma resistência ao processo eletrônico.

É necessária uma adequação nos procedimentos para a sua efetiva aplicação principalmente no que diz respeito ao processo eletrônico, e assim, obter a efetividade da justiça real mitigando alguns pensamentos sedimentados no ordenamento, que está ligada e condicionada a celeridade, ponto importante para impor uma ideologia.

De todo o exposto, resta claro que há uma necessidade de adequação das normas procedimentais e princípios ao processo eletrônico, para que os sistemas eletrônicos não virem um novo vilão do Judiciário. Porém, devemos ressaltar que no pouco tempo de utilização destes sistemas eletrônicos, podemos verificar que, o processo eletrônico é sem dúvidas, um mecanismo de muita ajuda para dar celeridade e efetividade à justiça brasileira.

4. O PROCESSO ELETRÔNICO

4.1 CONCEITO

Se dissermos que o processo eletrônico é apenas um processo estaríamos dizendo que trata-se então de um processo sobre outro processo. Se afirmarmos que é um processo sobre o outro estaríamos nos referindo a dois modelos processuais: o convencional ou físico e o eletrônico.

Para Arenhart e Marinoni o processo é a forma como o Estado se utiliza para exercer a jurisdição já o procedimento é a forma pelo qual esse exercício se desenvolve.

De acordo com o artigo 1º, §1º da Lei nº 11.419/2006 o processo eletrônico é aplicável a todas as áreas do direito e em qualquer grau de jurisdição.

Portanto, a informatização dos atos no Brasil, de acordo com o Pacote Republicano, não se trata de processo eletrônico, mas sim de um procedimento eletrônico.

Tal distinção se faz necessária porque o mesmo autor ainda ressalta que se tratarmos isso como um processo, a competência para legislar será da União, porém se tratarmos como procedimento caberá aos Códigos de Processo estaduais.

A respeito disso esclarece Almeida Filho:

Pela especialidade do procedimento eletrônico, ele pode ser adotado, repita-se em qualquer procedimento, mesmo naqueles em que o princípio da oralidade é mais ampliado como nos Juizados Especiais e no rito sumário. A idéia de dois procedimentos para um mesmo tipo de processo não acarretará qualquer problema para o perfeito desenvolvimento da sistemática processual. Contrariamente, agilizará a entrega da prestação jurisdicional. O futuro será o do processo eletrônico, mas, por enquanto, somente temos procedimento (2012, p. 148).

O que se reconhece pela aplicação do judiciário brasileiro é a prática de atos processuais eletrônicos, da mesma forma que a digitalização dos autos para uma nova forma de armazenamento, sendo claro que estamos diante de regras procedimentares.

A Lei nº 11.419/2006 quando trata de processo eletrônico não abarca apenas o uso de mecanismos tecnológicos, mas também a adoção destes na tramitação dos autos.

A doutrina garante que a informatização do judiciário é autêntica e válida, para qualquer ato praticado sob o procedimento eletrônico. Portanto, é preciso entender o porque do uso dessas técnicas para garantir uma segurança para a nova forma de tramitação das demandas.

4.2 AÇÃO E PROCESSO

O direito de ação é um direito subjetivo público, pois é necessário que haja uma decisão do Poder Judiciário relativo ao pedido. Também é um direito autônomo, tendo em vista que não se faz necessário que tenha sido violado ou ameaçado um direito subjetivo material para que seja protegido pelo direito de ação.

É possível trazer o exemplo da ação meramente declaratória, onde o autor apenas requer que seja declarado que há uma relação jurídica entre pessoas.

Se o direito requerido pelo autor é negado pelo Poder Judiciário, o direito de ação não resta descaracterizado. Porém, o Poder Judiciário é obrigado a decidir sobre o processo, acolhendo ou rejeitando o que pede o autor.

O direito de ação é garantido pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, como sendo o exercício que se dá por meio de um processo.

Mesmo que o direito de ação seja considerado direito abstrato, não é necessário que exista uma garantia de que o direito pleiteado pelo autor será

acolhido pelo judiciário, pois mesmo que não haja violação de direito, ainda assim, deverá este ser submetido às condições exigidas pelo legislador, quais sejam a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Entende-se como sendo possibilidade jurídica do pedido o próprio ato de pleitear ao judiciário direito previamente garantido pelo legislador.

A legitimidade das partes está ligada a relação jurídica propriamente dita entre elas, pois são estas pessoas que podem propor ação pleiteando direito subjetivo. Há casos em que um terceiro pode pleitear o direito para si ou ainda para outra pessoa, esses casos são chamados de legitimação extraordinária ou substituição processual.

O interesse processual da parte é a busca pela prestação jurisdicional solicitada estando esta adequada a necessidade das partes. Essa necessidade é a impossibilidade de a parte satisfazer a obrigação sem que haja a intervenção do Poder Judiciário.

É necessário ressaltar que ambas as partes de um processo possuem o direito de ação, não podendo analisar o direito do réu apenas quando este exerce o direito a reconvenção. Faz-se necessário também analisarmos o próprio processo como ferramenta para o exercício do direito de ação, conforme já afirmado.

Para Dinamarco o processo “é o palco em que atuam os protagonistas do drama litigioso, ou o roteiro a que deve adaptar-se o papel que cada um deles vem desempenhar, com a crescente participação do direito” (2001, p. 121,122).

Embora procedimento e processo andem lado a lado, um não é o espelho do outro, sendo o procedimento o mecanismo utilizado para construir o processo diante do Poder Judiciário.

Por fim, é possível concluir que o processo é a ferramenta utilizada pelas partes para tentarem solucionar seus conflitos, por meio de atos coordenados, para que assim atinjam a decisão judicial aguardada.

4.3 UM BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Realizando uma análise histórica na legislação “eletrônica” dos procedimentos judiciais, podemos apontar a Lei 7.244/84 como primeira norma que implantou a tecnologia ao processo, pois instituiu o uso da fita magnética ou

equivalente para gravação de audiências de instrução e julgamento nos juizados, apesar de revogada ainda é mantida nos artigos 13, § 3º e 65, § 3º.

A Lei 8.245/91 também contribuiu com as novas tecnologias quando estabeleceu que a citação poderia ser realizada por meio de fax, desde que autorizado por escrito. Mas a prática desta forma de citação foi rara na prática forense.

Quando a Lei 9.800/99 entrou em vigor foi permitido que peças processuais fossem passadas por meio do *fac-simile* ou outro mecanismo similar. A jurisprudência não aceitou o e-mail como sendo similar ao fax e o Superior Tribunal de Justiça ainda tentou minimizar os efeitos da lei.

Apesar de ter informatizado, em parte o procedimento, ainda não se dispensava o uso do papel, pois é necessário que o original seja apresentado em 5 (cinco) dias.

Vale ressaltar que, o e-mail desde que possua assinatura digital com um certificado válido, segundo a ICP-BRASIL tem o mesmo efeito que um documento original, conforme o estabelecido pelo § do artigo 10 da medida provisória 2.200-2. A certificação digital garante assim validade, autenticidade e integridade aos documentos eletrônicos.

Na reforma de 2006 do Código de Processo Civil a Lei nº 11.280/06 já falava algo sobre um processo eletrônico quando acrescentou a legislação o parágrafo único ao artigo 154, estabelecendo que:

Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil (BRASIL, 2014).

Como explica Ataíde Junior:

A norma do art. 154, parágrafo único do CPC, vem para consagrar essas iniciativas: a virtualização do processo. Nota-se que a regra permite a utilização dos meios eletrônicos não apenas para comunicação de atos processuais, mas também para a sua prática (2008, p. 100).

Com o surgimento da Lei 11.419/2006 as questões processuais sobre mudanças no cumprimento da aplicação dos princípios constitucional da duração razoável do processo apresenta-se como esclarece Botelho Neto:

Uma alternativa de ordem estrutural, para a busca eficiente da redução do 'tempo inútil' na tramitação do processo; uma solução, a médio e longo prazo, para redução da burocracia judiciária e dos custos diretos e indiretos que a envolvem, na medida em que, resultando em diminuição da ocupação de espaços e pessoas para formatação e tramitação física das demandas, menores se tornarão as necessidades futuras de alojamento/armazenamento/guarda de feitos e reposição de grandes contingentes no serviço público judiciário (2014, p. 1).

Porém, algumas outras doutrinas alertam que “nem tudo é virtuoso no processo virtual”. Para Alexandre Oliveira o processo eletrônico mesmo que resolva parte dos problemas de lentidão do Judiciário não resolve a parte mais grave da situação, a demora no julgar (2008, p. 10).

Alexandre Oliveira fundamenta que:

Cerca de 43 milhões de processos aguardam julgamento no país, mesmo estando os magistrados brasileiros entre os mais produtivos do mundo. (Bird, dez/07). O mal maior do Judiciário não está, assim, na morosidade do tramita, e sim no atraso em se julgar dentre outras razões, pela excessiva carga de trabalho dos juizes (2008, p. 10).

Outra questão levantada é a de que nos autos eletrônicos o operador do direito não tem uma visualização clara dos fatos que estão armazenados nos autos.

Sem as distinções físicas do papel, onde as páginas, em imagens, aparecem isoladas de todo – impossibilitam selecionar a informação desejada apenas vendo-se. Tudo é aparentemente igual. A falta de subinformações, como oferecidas pelo papel, afunila as opções do cérebro em distinguir o que é o quê, exigindo como atalho o recurso da leitura. Para se identificar uma informação interessada, de regra, é necessário ler; apenas o ver já não leva a lugar algum. E a leitura constante, permanente, como única fonte de informação, do acesso e do conteúdo, fundindo sinalização e caminho em uma coisa só, é tarefa exaustiva a comprometer, no dia-a-dia, a disposição mental do corpo para produzir (OLIVEIRA, 2008, p. 10).

Porém, apesar das críticas sobre o processo eletrônico, muitos dos operadores do direito já afirmavam essa reforma processual era necessária, e a modernização no judiciário deveria, se adequando a sociedade moderna.

Nesta linha, Ellen Gracie discorreu ao tratar da utilização de fax pelo Judiciário:

O apego ao formato-papel e às formas tradicionais de apresentação das petições e arrazoados não nos deve impedir de vislumbrar as potencialidades de emprego das novas tecnologias. No limiar do terceiro milênio devemos, também nós do Poder Judiciário, estar prontos para utilizar formas novas de transmissão e arquivamento de dados, muitos diversos dos antigos cadernos processuais, recheados de carimbos, certidões e assinaturas, em nome de uma segurança que, embora desejável, não pode constituir obstáculo a celeridade e a eficiência. Teremos, certamente, a oportunidade, ainda em nosso final de século, de assistir ao ingresso dos pleitos em Juízo mediante simples transferência de arquivos eletrônicos, desde os escritórios de advocacia; à consulta dos 'autos' processuais em telas de computador; ao confronto entre as peças produzidas pelas partes e os elementos de prova através de um 'clic' de mouse ou de um comando de voz; ao arquivamento de enormes massas de informações em CDs e à sua pesquisa mediante a utilização de recursos de busca aleatória e hipertexto. Toda essa tecnologia já é disponível e ingressa na nossa vida diária para reduzir a repetição de esforços e tarefas efetivamente criativas. Vista desta perspectiva, a discussão sobre o uso de uma máquina já quase obsoleta como é o fac-símile, parece nem se justificar. Ela, todavia serve para testar nossa capacidade de adaptação ao novo, sem que percamos de vista o permanente anseio de fazer melhor justiça (1996).

Diante destas evoluções tecnológicas e do caos que ocorre no Judiciário é necessária uma análise dos aspectos que envolvem a implantação do processo eletrônico na busca da celeridade processual.

4.4 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEI 11.419/2006

A informatização do processo se deu principalmente pela lei 11.419/2006, cujo projeto tramitou durante cinco anos no Congresso Nacional. Originariamente chamada de Projeto de Lei nº 5828, de relatoria do Deputado José Eduardo Cardozo, a Lei 11.419/2006 foi inicialmente uma iniciativa popular da Associação de Juízes Federais do Brasil (AJUFE). Essa iniciativa foi aprovada pela Comissão de Participação da Câmara e posteriormente recebeu aprovação do Deputado Federal Ney Lopes.

Em 2002, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania recebeu o projeto e designou como relator o Deputado Federal Roberto Batochio, que aprovou e considerou constitucional tal projeto. Assim, em 11/06/2002, o projeto foi aprovado em unanimidade pela Comissão.

Em 19/06/2002, foi o projeto aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados e encaminhado ao Senado Federal. No Senado, o projeto recebeu a sigla PLC 71/2002, obtendo, igualmente, parecer favorável pela sua aprovação em 1º/11/2005, no entanto, em forma de substitutivo pela relatora, a Senadora Serys Slhessarenko, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado na mesma data. O substitutivo foi aprovado no plenário do Senado em 07/12/2005 (CINTRA, 2013, p. 1).

Diante das mudanças tecnológicas e do lapso temporal para a aprovação do projeto, a relatora do projeto no Senado Federal realizou alterações, modificando em grande parte o projeto.

Após aprovada às alterações pelo Plenário do Senado, o projeto foi novamente enviado à Câmara dos Deputados. Em 05/01/2006 a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania designou novo relator, o Deputado Federal José Eduardo Cardozo, que por sua vez também aprovou o projeto. Em 04/07/2006 a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania aprovou por definitivo o projeto.

Segundo Reinaldo Filho, houve grande expectativa do Poder Judiciário na criação da lei:

Uma das autoridades judiciárias que se mostraram mais entusiasmadas com a publicação da Lei foi o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho. "Esta lei é de muita relevância para o Poder Judiciário porque vai estabelecer, vai criar, o processo digital, que na verdade é uma quebra de paradigma do Poder Judiciário", afirmou o Ministro. Para ele, o processo virtual ou eletrônico acabará rompendo as resistências naturais da sociedade civil, e até mesmo, de alguns julgadores. "Temos certeza de que o legislador, com a edição da lei 11.419, está justamente atendendo à premente necessidade de que o processo Tenha uma tramitação mais ágil", acredita o Presidente. Espera-se realmente que, com a edição da nova Lei, a Justiça finalmente ingresse no século XXI, mais próxima do cidadão e mais ágil na prestação jurisdicional (2014, p. 1).

O doutrinador Almeida Filho, afirma que a demora da aprovação da lei é um problema, pois vai ser implantada uma lei já antiquada:

Não bastasse a longevidade de um Projeto de Lei tramitar por tantos anos no Legislativo, a norma nasce antiquada e sem atentar para os princípios basilares do Direito Processual. Não somente no campo do Direito Processual se apresenta ultrapassada a Lei do Processo Eletrônico, mas no campo do Direito Eletrônico e da própria Informática Jurídica (2012, p. 150).

Por fim, em 30 de novembro de 2006 o projeto foi aprovado recebendo o nome de Lei nº 11.419/2006 e em 19 de dezembro do mesmo ano foi sancionada pelo Presidente da República.

4.5 A NECESSIDADE DE MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

A utilização da internet criou uma nova era, onde não existem fronteiras, governos ou limites de tempo e território. As suas regras são estabelecidas pelos seus próprios usuários, os quais possuem valores individuais.

Nesta linha é importante o que diz o doutrinador Ricardo Lorenzetti:

É um espaço do anonimato, um 'não-lugar' pela despersonalização que representa, no qual o indivíduo ingressa sem que a sua história individual e características interessem, e no qual prolifera o simulacro das identidades. É um "não-lugar-global" no sentido de sua transnacionalidade e atemporalidade, já que parece indiferente à história e ao futuro (2004, p. 31).

A ideia do Estado atual não se modifica com a informatização dos procedimentos, porém podemos encontrar grandes problemas no que diz respeito a aplicação da lei processual.

Os conflitos que surgem com a modernização da sociedade podem ser pacificados com uma mudança na legislação, no que diz respeito ao processo eletrônico. A informatização cresce rapidamente sobre o direito já posto, e neste terreno surgem situações que desafiam o Estado e seu poder jurisdicional.

Para que o Poder Judiciário não se torne inútil na era tecnológica, é necessário que reformule questões do direito processual e também do direito material.

Porém, não cabe a esse estudo abordar questões de direito no uso das novas tecnologias, mas sim trazer um debate sobre a forma de utilização da tecnologia, para que tenhamos em nosso país uma Justiça rápida e eficaz que acompanhe as mudanças na sociedade.

O Poder Judiciário tradicional promove a comunicação entre as partes seguindo os princípios e normas legais do serviço judiciário, por meio de atos praticados fisicamente - no papel.

A historicidade da utilização do papel para armazenamento de informações vem de séculos, e, hoje, em pleno século XXI, ainda é mundialmente utilizada, mesmo com tantos avanços tecnológicos que permitem que estas mesmas informações sejam armazenadas de uma forma diferente, ocupando menos espaço e reduzindo o tempo de procura.

O Poder Judiciário tem ainda resistência cultural em aceitar outros tipos de mecanismos nos atos processuais. As principais questões levantadas pelo operadores do direito dizem respeito a segurança dos dados a serem armazenados.

Com explica Almeida Filho:

Entendemos a repulsa à informática e justificamos: muitos articulista, talvez para valorizarem seus conhecimentos, se apegam demais a termos próprios da informática. Há um tecnicismo exacerbado ao tratar do Direito Eletrônico, adotando-se uma terminologia que não nos é afeita. (...) a idéia que passa, em primeiro lugar, nestas pessoas que têm aversão à informática, é a de que o processo eletrônico não é seguro (2012, p. 5).

Neste mesmo sentido, De Lucca:

Anoto, inicialmente, que o meio jurisprudencial, pela natureza mesma das funções que exerce – extremamente voltadas à segurança e à certeza do direito das pessoas -, tende a ser naturalmente conservador e, portanto, pouco permeável as novidades tecnológicas que possam apresentar qualquer possibilidade de dúvida quanto à fidedignidade dos dados que fornecem (2005, p. 113).

Apesar disso, essa quebra de tradição se mostra necessária para que a administração pública se adeque a realidade social, mais que trocar a máquina de escrever por computadores é necessário que os operadores do direito façam uso dessas tecnologias, para promover uma justiça mais econômica e efetiva.

Destaca-se que “o processo encadernado em papel tornou-se um ícone, um monumento, um símbolo nacional oneroso e pesado – em todos os sentidos – da crescente demanda nacional por Justiça” (BOTELHO NETO, 2014, p. 1).

Mais importante ainda frisar os gastos para manter essa mega-estrutura de papéis e instrumentos para montar e manter os processos, como prédios, arquivos e pessoal.

O uso da internet para realizar consultas *online* dos andamentos processuais, acórdão e jurisprudência já é utilizada em todos os tribunais brasileiros.

Esse tipo de serviço foi um grande avanço para a prestação da tutela jurisdicional, porém, como explica Marcacini:

Essas facilidades correspondem apenas ao que se poderia considerar uma primeira etapa da construção de uma Justiça online. Neste primeiro momento, vê-se apenas a substituição dos mecanismos de controle de andamento por registros informatizados pela rede de computadores (2002, p. 155).

Por fim, resta claro que o Poder Judiciário pode modernizar seus procedimentos desde que sempre observadas as garantias constitucionais, e além disso, a implantação do processo eletrônico não irá modificar as características do processo como conhecemos.

4.6 PROJUDI

O doutrinador Renato Martino de Oliveira Paiva relata um pouco da história do sistema:

Interessante notar que muitos Tribunais de Justiça se mobilizaram para tratar da matéria e já utilizam inclusive o Projudi (Processo Judicial Digital ou simplesmente Sistema CNJ), sistema de processo virtual, distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, que foi elaborado com base em software desenvolvido por Leandro de Lima Lira, André Luis Cavalcanti Moreira e Antônio Silveira Neto. Em 12 de setembro de 2006, em sessão realizada no plenário do CNJ, o software foi doado ao Conselho para sua aplicação e redistribuição em todo o país (*apud* CHAVES JÚNIOR, p. 150).

Faz-se necessário frisar que o PROJUDI foi entregue ao CNJ mesmo antes do advento da Lei 11.419/2006. O CNJ explica o PROJUDI como sendo “um software de tramitação de processos judiciais”, e ainda define que:

Seu nome decorre das iniciais de Processo Judicial Digital. O processo judicial digital, também chamado de processo virtual ou de processo eletrônico, tem como premissa, gerenciar e controlar os trâmites de processos judiciais nos Tribunais de forma eletrônica, reduzindo tempo e custos. O principal intuito é a completa informatização da justiça, retirando burocracia dos atos processuais, o acesso imediato aos processos, bem como a melhoria no desempenho das funções próprias de cada usuário, o mesmo acessa somente o módulo que ofereça as funções que ele necessita para desenvolver suas atividades (2014, p. 1).

O Estado de Roraima foi o primeiro a receber o PROJUDI (LINHARES, 2009, p. 4), assim o CNJ realizou uma pesquisa sobre a utilização do sistema:

Esse sistema exibia vantagens, como transferência de tecnologia, manutenção feita pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, inexistência de ônus com pessoal e doação de equipamentos de informática. Também apresentava sérios riscos. Tecnologias emergentes, como o PROJUDI, às vezes fracassam, comprometendo o trabalho desenvolvido e própria credibilidade da inovação. Alguns fatores, porém, diminuíram o risco. O sistema havia sido testado e, embora não fosse perfeito, atendia as demandas iniciais e comportava aperfeiçoamento. A tecnologia era de uso simples, dispensando longos cursos ou grossos manuais. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça estava fornecendo todo o suporte material e técnico, sem custos, e pretendia disseminar o PROJUDI em âmbito nacional (o que de fato ocorreu), simplificando a migração para novas tecnologias, caso o sistema se tornasse obsoleto (CNJ, 2011, p. 1).

As modificações que ocorreram no PROJUDI inseriram novas funções que a versão nacional distribuída pelo CNJ não possuía. Além do mais a própria forma de controle foi alterada passando a ser utilizado o modelo de fluxos, afastando a característica de fases que foi empregada inicialmente.

Desta forma, não é mais possível realizar uma análise sobre a versão inicialmente repassada aos Tribunais, e é, principalmente, esse o foco deste trabalho, analisar o PROJUDI da forma aplicada atualmente no Estado do Paraná, frente a todas as mudanças positivas e negativas do advento do processo eletrônico.

5. OS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS

O uso dos meio eletrônicos para a tramitação de processos demonstra a evolução pela qual passa o Judiciário brasileiro, mesmo com o aumento das demandas, o Judiciário vem instruindo melhor o cidadão e buscando novas formas de acesso.

O tempo gasto com os processos é culpa dos inúmeros recursos existentes, exigências burocráticas, custos altíssimos de tramitação, falta de serventários preparados sem falar da própria estrutura física dos prédios utilizados pelo Judiciário.

Para Rover a utilização destes sistemas eletrônicos é uma estratégia para melhorar a solução dos conflitos. O autor ainda sustenta que é preciso inovar o

direito para se adaptar as inovações tecnológicas e sociais com o fim de organizar a Justiça.

Com o uso dos procedimentos eletrônicos o Judiciário terá de realocar seus funcionários, para que passem a ocupar lugares onde serão realmente úteis.

A tecnologia utilizada nos sistemas judiciais, dispensar diversas atividades dos cartórios, economizando tempo e reduzindo custos.

Lima relaciona as principais características do Processo Eletrônico:

- a) Máxima publicidade;
- b) Máxima velocidade;
- c) Máxima comodidade;
- d) Máxima informação [democratização das informações jurídicas];
- e) Diminuição do contato pessoal;
- f) Automação das rotinas e decisões judiciais;
- g) Digitalização dos autos;
- h) Expansão do conceito espacial de jurisdição;
- i) Substituição do foco decisório de questões processuais para técnicos de informática;
- j) Preocupação com a segurança e a autenticidade dos dados processuais;
- k) Crescimento dos poderes processuais cibernéticos do juiz;
- l) Reconhecimento da validade das provas digitais; e,
- m) Surgimento de uma nova categoria de excluídos processuais: os desplugados (2003, p. 1).

Clementino também explica que um dos principais fins na utilização do processo eletrônico é a celeridade da comunicação entre os atos processuais que integram a cadeia processual.

Ataíde Júnior pondera que:

A Teoria Geral do Processo sempre pecou por deixar de relacionar a jurisdição com a administração da justiça, optando por analisar o fenômeno jurisdicional como algo abstrato, fecundo apenas no campo das idéias. Mas, contemporaneamente, percebe-se que o sucesso da jurisdição não corresponde, apenas, ao avanço da técnica processual, mas, sobretudo, à operacionalização do poder jurisdicional, via mecanismos de gestão administrativa (2008, p. 1).

Essas ações de modernização do Judiciário se mostraram essenciais com o passar dos anos. O Estado deve desempenhar suas atividades de forma eficiente, sempre acompanhando as transformações sociais para dar conta das demandas da sociedade.

5.1 AS VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO: da celeridade à proteção do meio ambiente.

Com a Lei 11.419/2006 vários benefícios foram trazidos ao processo judicial, seja ele, Civil, Penal ou Trabalhista, tendo em vista que a referida lei aplica-se a todos esses, conforme preceitua o seu art. 1º, §1º:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. (BRASIL, 2006)

O objetivo principal do uso de sistemas de processo eletrônico é fazer com que a Justiça brasileira seja mais célere e o Poder Judiciário tenha mais credibilidade frente à sociedade.

As vantagens trazidas pelo processo eletrônico são indiscutíveis, pois com o uso de sistemas via internet não há mais a necessidade do uso de papel ou deslocamento do advogado até o protocolo dos fóruns e tribunais bem como possibilita ao advogado que cumpra seus prazos até às 24 horas do último dia.

Tereza Papa ainda cita outras vantagens do uso de sistemas eletrônicos na tramitação dos processos:

Sendo os autos virtuais, diminui-se o risco de danos, extravio de documentos e processos, que ensejariam procedimentos de restauração de autos. Outrossim, proporciona agilidade na remessa do processo para a 2º instância e economia das custas do porte de remessa e retorno, que são cobradas apenas em relação aos processos físicos.

Quanto ao cumprimento das cartas precatórias, poderá ser realizado em menor tempo, economizando o prazo de envio e retorno.

Podemos citar como outro avanço processual a eliminação de tarefas demoradas como juntadas, autuações de autos, e outras burocracias.

Mais uma grande vantagem do processo eletrônico é o espaço físico que deixará de ocupar. As pilhas de processo deixarão de existir. O meio ambiente agradece a economia de papel e outros acessórios, como a tinta de impressora (2013, p. 1).

Existem inúmeras vantagens na utilização de sistemas de processo eletrônico, esse tipo de ferramenta evita, por exemplo, o desgaste do processo.

Alexandre Atheniense destaca que “com a informatização, pela experiência vivenciada em pesquisas realizadas desde o ano de 2002, ao invés de perdermos o humano, ampliamos o processamento dos feitos” (*apud* PAPA, 2013, p. 1).

Outra das funções dos sistemas eletrônicos é a redução na morosidade da prestação jurisdicional, permitindo que as ações judiciais dispensem o uso do papel, trazendo segurança, agilidade e economia no processamento da lide.

O CNJ diz que com a utilização de sistemas de processo eletrônico há um maior controle na transparência administrativa e processual dos tribunais.

Com algumas metas aplicadas pelo CNJ para o nivelamento do poder judiciário, o processo eletrônico está presente em quase todos os Tribunais brasileiros, “mas ainda em diferentes escalas de utilização” (LAZZARI; JACOBSEN, 2012, p. 2046).

Outra vantagem de grande importância diz respeito ao meio ambiente, que é sem dúvida é o primeiro e maior beneficiado com a utilização dos sistemas de processo eletrônico, se estudarmos o assunto sob uma perspectiva do desenvolvimento sustentável.

Cerca de “vinte e duas árvores são cortadas para se fazer uma tonelada de papel, sendo necessários 100.000 (cem mil) litros de água e 5.000 (cinco mil) Kw/h de energia elétrica” (PRESTES, 2007, p. 1).

Com a análise de notícias veiculadas na internet, podemos ter uma ideia dos outros benefícios da utilização dos sistemas de Processo Eletrônico:

Processo eletrônico ajuda a reduzir consumo de energia do STJ. A adoção do processo eletrônico contribuiu para que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possa, além de diminuir o estoque de processos em tramitação e aumentar a área útil do Tribunal, reduzir o consumo de energia. É o que afirmou o presidente da Corte, ministro Cesar Asfor Rocha, durante a sessão de encerramento do primeiro semestre do judiciário de 2010, realizada nesta quinta-feira (1º/7). De acordo com dados divulgados pelo ministro, o STJ ganhou 30% de área útil somente com a eliminação de processos em papel e armários, enquanto o volume de processos que tramitam na Casa caiu pela metade: de aproximadamente 460 mil, em setembro de 2008, para cerca de 230 mil, neste ano.

Mais espaço. Com relação à diminuição do volume de processos em tramitação no Tribunal, Asfor Rocha disse que caiu 50% em menos de dois anos. O ministro citou, ainda, o enorme espaço físico ganho com a eliminação de processos em papel. Segundo ele, o STJ adquiriu, em 2008, 1.500 novos armários, para dar conta das pilhas de processos que se amontoavam em suas instalações.

“Em 2009 e 2010, não foi preciso comprar nenhum”, disse Asfor Rocha, que prometeu a doação dos móveis que se tornaram inúteis após a adoção do processo eletrônico (DIANA, 2010, p. 1).

Ao fim, podemos perceber que não só o meio ambiente natural foi beneficiado com a implantação do processo eletrônico, o ambiente de trabalho dos indivíduos foi valorizado, evitando o deslocamento físico das partes e de seus procuradores aos fóruns e tribunais, o que fez diminuir a emissão de CO2.

São inúmeras as vantagens trazidas pelo sistema de processo eletrônico, que concretizam o modelo ideal de sistema jurídico tão esperado pela sociedade.

5.2 AS DESVANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO: a (in)segurança, o custo e o acesso.

A principal desvantagem apontada pelos doutrinadores é a segurança dos atos eletrônicos e quanto à juntada de documentos na forma digital. Essa insegurança é resultado do receio de criação de mecanismos, que tentam de alguma forma, ao máximo proteger os documentos incluídos no processo eletrônico.

De frente a tanta insegurança dos usuários, hoje existem diversos mecanismos suficientemente seguros para administração da documentação digital.

Os atos processuais eletrônicos são validados pela assinatura digital, certificado pela ICP-BRASIL, que é utilizada para conferir e dar autenticidade a toda e qualquer documento juntado ao processo eletrônico.

A Lei nº 11.419/2006 traz em seu art. 11, §2º a possibilidade de o usuário recorrer sobre alguma documentação que teme ser falsa ou que não esteja acompanhada de algum tipo de autenticidade digital válida no processo eletrônico.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

[...]

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor. (BRASIL, 2006).

Outra implicação para a aplicação completa dos sistemas de processo eletrônico no Judiciário é o alto custo que a utilização e implantação desse tipo de sistema requer.

Para que seja colocado em prática o uso de sistemas eletrônicos os Tribunais, obrigatoriamente, devem adquirir computadores super eficientes, além claro, de outros acessórios eletrônicos necessários para digitalização e manutenção da documentação digital.

Dentre todas as opiniões trazidas pelos doutrinadores como sendo desvantagens do processo eletrônico, a que mais acarreta debates calorosos é a publicidade dos atos pela internet, sem que tal pessoa seja parte, procurador ou interessado no processo.

Muitos dos doutrinadores defendem a forma de acesso como ela é, pois afirmam que se houver uma 'liberação geral' para acesso aos autos, o Judiciário estará quebrando a intimidade das partes. Todavia, sabemos que quando o Juiz verificar necessidade, tendo em vista o interesse social, determinará que os autos corram em Segredo de Justiça.

Mesmo com diversos benefícios, não se pode deixar de lado uma análise sobre os direitos atinentes às partes de intimidade e privacidade de cada indivíduo.

Os sistemas eletrônicos não possuem uma definição bem clara do que pode ou não ser feito no ambiente virtual, um exemplo bem claro dessa falta de limitação é o caso de uma servidora que retirou o nome de seu noivo do cadastro do SCPC, utilizando um sistema de processo eletrônico e assinatura digital do juiz, o problema foi que ela poderia ter soltado alguém da cadeia.

Portanto, é necessário que se tenha muita cautela na utilização dos meios eletrônicos como forma de prestação da tutela jurisdicional, para que sua utilização não se torne um novo meio para fraudes.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a pesquisa realizada foi possível demonstrar que o acesso à justiça sofreu grande evolução no decorrer dos tempos. Os procedimentos eletrônicos se tornaram fundamentais ao serviço prestado pelo Judiciário, tendo em vista ser dever deste garantir a efetivação dos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, qualquer mudança que acelere a prestação da tutela jurisdicional é bem vinda.

Após a implementação do processo eletrônico pela Lei nº 11.419/2009, que conjuntamente com a ICP-Brasil, tornaram possível essa utilização dos procedimentos eletrônicos, nasceu a possibilidade de comunicação entre os atos processuais por meio do e-processo, onde tudo acontece em tempo real, podendo o Judiciário solicitar informações e diligências de maneira eletrônica, além de permitir ao usuário do sistema consultar integralmente os processos e nele se manifestar de igual forma.

As vantagens com a utilização de procedimentos eletrônicos são visíveis, partindo da celeridade do processo até a desnecessidade de deslocamento físico do advogado. Portanto, os sistemas mostraram-se um caminho sem volta para todos os operadores do direito, mesmo que seu uso demande constantes atualizações e vastos investimentos, é um meio mais seguro e ecologicamente correto que busca dar ao jurisdicionado segurança e efetividade na prestação dos seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, José Martiniano de. **Frases de José de Alencar**. Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/autor/jose_de_alencar/>. Acesso em: 26/05/2014.

ALVIM, José Eduardo Carreira, CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. **Processo judicial eletrônico**: Comentários à Lei 11.419/06. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. A informatização Judicial no Brasil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

ARMELIN, Donald. **O acesso à justiça**. São Paulo: Revista da Procuradoria Geral do Estado, 1989.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **As Novas Reformas do Processo Civil**. Curitiba: Juruá, 2008.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Processo e Administração da Justiça: novos caminhos da ciência processual**. In: Revista Online do IBRAJUS. Santa Catarina: Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário, 21/01/2008. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=48>>. Acesso em: 21/05/2014.

MARQUES, R. P.; PEREIRA, S.S. *O processo judicial eletrônico e as garantias constitucionais do processo*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n.º. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

BALDAN, Guilherme Ribeiro. **Meio Eletrônico**: Uma das formas de diminuição do tempo de duração do processo no 4º juizado especial cível de Porto Velho. 2011. 172 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Judiciário) - Fundação Getúlio Vargas. Curitiba, 2014.

BOCHENEK, Antônio César. **Competência da Justiça Federal e dos Juizados especiais cíveis**. 1ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

BOTELHO NETO, Fernando. **O Processo eletrônico escrutinado**. Minas Gerais: Wireless Brasil, 19/09/2007. Disponível em: <http://www.wirelessbrasil.org/fernando_botelho/fb01.html>. Acesso em: 12/03/2014.

BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça*. **Projudi**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/projudi>>. Acesso em: 09/04/2014.

_____. *Conselho Nacional de Justiça*. **Projudi traz eficiência e economia à justiça de Roraima**. 08/02/2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/10981-projudi-traz-eficiencia-e-economia-a-justica-de-roraima>>. Acesso em: 09/04/2014.

_____. **Constituição Federal de 1988**. 05/10/1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05/03/2014.

_____. **Lei nº 11.419/2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. 20/12/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 05/03/2014.

_____, *Superior Tribunal de Justiça*. **E-PET Sistema de Peticionamento Eletrônico do STJ**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=324>. Acesso em: 09/04/2014.

BRAZ, Louise Ulir. **A aplicação dos princípios constitucionais ao processo civil, à luz da constituição federal de 1988**. Blumenau. 2006. Monografia. Universidade Regional de Blumenau.

BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MARQUES, R. P.; PEREIRA, S.S. *O processo judicial eletrônico e as garantias constitucionais do processo*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, nº. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

CAMPOS, Eduardo Faria de Oliveira. **O Processo Eletrônico**. In: Meu advogado. 08/08/2013. Disponível em: <<http://www.meuadvogado.com.br/entenda/o-processo-eletronico.html>>. Acesso em: 14/07/2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo. **Crimes de Informática e seus Aspectos Processuais**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2003.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados especiais cíveis e criminais: federais e estaduais**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
CICHOKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 2000.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.

DADICO, Claudia Maria. **Levando a gestão ambiental a sério: A relevância da Certificação ISO 14001 das unidades da 4ª Região da Justiça Federal como instrumento de gestão ambiental**. In: Revista de Doutrina da 4ª Região. Nº 42. Porto Alegre: 30/06/2011. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao042/claudia_dadico.html>. Acesso em: 14/07/2014.

DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto. **Direito & Internet. Aspectos Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Edipro, 2000.

DIANA, Marina. **Leis e Negócios: Processo Eletrônico ajuda a reduzir consumo de energia do STJ**. In: IG Colunistas. Brasília: 02/07/2010. Disponível em: <<http://leisenegocios.ig.com.br/index.php/2010/07/02/processo-eletronico-ajuda-a-reduzir-consumo-de-energia-do-stj/>>. Acesso em: 14/07/2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MARQUES, R. P.; PEREIRA, S.S. *O processo judicial eletrônico e as garantias constitucionais do processo*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, nº. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GREGO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1993.

JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. **Meio ambiente e processo eletrônico**: um breve panorama do direito ambiental e seu encontro com a era virtual. In: Revista Eletrônica Direito e Política da UNIVALI. V.7, nº 3. Itajaí: 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5573/2979>>. Acesso em: 14/07/2014.

LEITE, Gisele. **Acesso à justiça como direito fundamental**. In: Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, nº 20. Porto Velho: DEGRAF/TJ-RO, 2009.

LIMA, George Marmelstein. **e-Processo**: uma verdadeira revolução procedimental. Ano 7, nº 64. Teresina: Jus Navigandi, 01/04/2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3924>>. Acesso em: 09/04/2014.

LINHARES, Érick. **Processo Eletrônico**: Acertos e Desacertos. Análise de sua implantação nos Juizados Especiais de Roraima. Roraima : Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 2009.

LIRA, Daniel Ferreira de; MARTINS, José Diogo Alencar. **Os atos processuais eletrônicos e a novel dinâmica do processo civil brasileiro**. In: Âmbito Jurídico. Ano XV, nº 101. Rio Grande, Junho de 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11799&revista_caderno=21>. Acesso em: 30/07/2014.

LORENZETTI, Ricardo L. **Comércio Eletrônico**. 1ª ed. São Paulo: RT, 2004.

LUCCA, Newton de. **Títulos e Contratos Eletrônicos: o advento da Informática e suas consequências para a pesquisa jurídica**. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Direito e Informática**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas de processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARQUES, R. P.; PEREIRA, S.S. *O processo judicial eletrônico e as garantias constitucionais do processo*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, n°. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. Volume 2. 12ª ed. São Paulo: RT, 2014.

MATSUURA, Lílian. **Lei do processo eletrônico força modernização do Judiciário**. Revista Consultor Jurídico. 21/03/2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-21/lei_processo_eletronico_forca_modernizacao_justica>. Acesso em: 12/03/2014.

MENKE, Fabiano. **Assinatura Eletrônica no Direito Brasileiro**. São Paulo: RT, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A Constituição e as provas ilicitamente obtidas**. Ano 03, nº 06. Brasília: Revista de Processo, 1995.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. **A utilização do fax pelo Judiciário**. Volume 728. Ano 85. Brasília: Revista dos Tribunais, 1996.

PAPA, Tereza Fernanda Martuscello. **Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico**. In: Conteúdo Jurídico. 18/11/2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>>. Acesso em: 30/07/2014.

PARANÁ. **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná**. Página da Pesquisa. Disponível em: <http://intranet.oabpr.org.br/site/sispesq/?id_pesquisa=15>. Acesso em: 28/08/2014.

_____. **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná**. Resultado da pesquisa objetiva. Disponível em: <http://intranet.oabpr.org.br/site/sispesq/pesquisa_resultado.asp>. Acesso em: 28/08/2014.

_____. **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná**. Resultado da pesquisa objetiva por cidade. Disponível em: <http://intranet.oabpr.org.br/site/sispesq/pesquisa_estatistica_subsecao.asp?id_pesquisa=15&Cd_Subsecao=%20advogado.cd_subsecao%20%3C%3E%20%27XX%27>. Acesso em: 28/08/2014.

_____. **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraná**. Resultado da pesquisa – respostas do campo aberto. Disponível em: <http://intranet.oabpr.org.br/site/sispesq/pesquisa_texto.asp?id_pesquisa=15>. Acesso em: 28/08/2014.

MARQUES, R. P.; PEREIRA, S.S. *O processo judicial eletrônico e as garantias constitucionais do processo*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, nº. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

_____. **Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná**. 2006. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em: 05/03/2014.

_____. **Resolução nº 03/2009**. Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. 14/05/2009. Disponível em: <<https://www.tjpr.jus.br/projudi/informacoesExtras/ResolucaoProjudi.pdf>>. Acesso em: 05/03/2014.

_____. **Provimento nº 223/2012**. Cria a Seção 21, “Processos Virtuais”, do Capítulo 2, “Ofícios da Justiça em Geral”, que trata da disciplina dos processos virtuais. 20/01/2012. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f223236e19da954af96e835323e8769e72a1763c7a9ec7b5e53acee88359c7cd8e9dd0b0b975d50f7>. Acesso em: 05/03/2014.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O princípio do devido processo legal**: Direito fundamental do cidadão. São Paulo: Almedina, 2010.

PRESTES, Maria da Graça Orsatto. **Gestão ambiental no poder judiciário**: Implementação de práticas administrativas ecoeficientes. In: IBRAJUS. 21/08/2007. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=27>>. Acesso em: 14/07/2014.

OLIVEIRA, Alexandre Vidigal. **Justiça Virtual, morosidade real**. Curitiba: Gazeta do Povo, 25/03/2008.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/06**. Teresina: Jus Navigandi, 17/04/2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/9750/comunicacao-eletronica-de-atos-processuais-na-lei-n-11-419-06>>. Acesso em: 12/03/2014.

_____. **Retrospectiva da informatização do processo judicial**. Pernambuco: Revista Consultor Jurídico, 28/03/2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-28/retrospectiva_informatizacao_processo_judicial>. Acesso em: 12/03/2014.

ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. In: Infojur: Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 09/2008. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 21/05/2014.

MARQUES, R. P.; PEREIRA, S.S. *O processo judicial eletrônico e as garantias constitucionais do processo*. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano VIII, nº. 15, jul/dez 2016. ISSN 2175-7119.

SAVARIS, José Antônio; STRAPAZZON, Carlos Luiz. **Direitos fundamentais da pessoa humana**: um diálogo latino-americano. Curitiba: Alteridade, 2012.

SILVA, Marco Antônio da. **Juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentário à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TOURINHO NETO, Fernando Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à Lei 9.099/95. 7ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 54ª ed. Volume 1. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação da tutela jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 1999.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.